

I- DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa ANDREA LINS TEIXEIRA DE MOURA, CNPJ 36.423.067/0001-86, no Pregão Eletrônico nº. 009/2020 contra decisão em inabilitá-la do certame. O objeto do pregão eletrônico é a aquisição de material de consumo (Gêneros Alimentícios), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Fazenda Experimental – FAEXT.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A REQUERENTE alega que o pregoeiro recusou proposta baseado no item 10.1.1 do edital indevidamente, posto que sem assinatura do proponente; Que tal obrigação deveria ser considerada apenas na proposta final ajustada, e que tal proposta ajustada não havia sido ainda solicitada; Que após isto, o pregoeiro a inabilitou, pulando a fase própria; Que o pregoeiro teria agido ainda com excesso de formalismo; por fim, pede que o pregoeiro retifique sua decisão.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).”

3. Isto posto, traz-se à baila o item 5.1 do edital:

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e a declaração que trata o subitem 4.5, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Dessa forma, o edital é claro em afirmar que tanto a proposta como a documentação de habilitação deve ser enviada antes da abertura do certame. Eventual retificação de proposta, obviamente, só poderá ocorrer em função de reajuste de valor de proposta após à fase de lances. Portanto, o julgamento é objetivo e isonômico, pelo que descumprimento do seguinte item do edital acarretará no poder dever do pregoeiro em recusar proposta:

10.1.1 *“Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.”*

Conforme jurisprudência (Acórdão 2302/2012-Plenário) trazida pela Recorrente, de fato, tal erro poderia ser corrigido mediante a solicitação de retificação por se tratar de caráter formal, e ainda evitar o excesso de formalismo. Neste quesito em particular, o licitante alude razão.

No entanto, ao reformar a decisão, o pregoeiro encontraria uma causa de inabilitação a saber, o descumprimento do item 4.5 do edital:

“Ainda como condição de participação, para fins de comprovação do subitem 4.3.6, o licitante deverá enviar a declaração de que não possuem em seus quadros societários servidores da FUA ou administradores que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao Acórdão Nº 409/2015 – TCU – Plenário, em conformidade com o modelo disponível Anexo II deste Edital”

Ressalta-se que o próprio edital trouxe em seu bojo em anexo II, um modelo afim de facilitar o envio desta documentação pelo licitante. Desta feita, o licitante, em eventual volta de fase será inabilitado, tendo em vista que:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior** de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Diante do exposto, o edital consta expressamente registrada a impossibilidade legal de inclusão de documento a posteriori, pelo que tal regramento deve ser seguido por todos os licitantes. Ressalta-se também que só é possível convocar o licitante subsequente em caso de recusa de proposta e/ou inabilitação do licitante. Em função de ocorrência de inabilitação e não recusa de proposta, o pregoeiro necessariamente deve primeiro aceitar a proposta, para só então conseguir via sistema inabilitar (quando na ausência de documentação de habilitação). Tal conduta se faz necessária tecnicamente para convocação de licitante subsequente e prosseguimento do certame.

O pregoeiro não pode, portanto, recusa proposta quando a causa é inabilitação, e nem inabilitar licitante, quando a causa é de recusa de proposta. No caso particular, a razão foi de inabilitação, pelo que o pregoeiro aceitou a proposta, para só então conseguir inabilitar via sistema em função do descumprimento do item 4.5 do edital.

6. Diante disso, após análise, julgo PROCEDENTE EM PARTE recurso para os itens 03 e 08 impetrado pela empresa ANDREA LINS TEIXEIRA DE MOURA, inscrita no CNPJ nº CNPJ 36.423.067/0001-86, no entanto, a eficácia do resultado restará nulo em função de sua inabilitação. Posto isto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da celeridade do processo administrativo e da eficiência trazidos pela lei 8666/93, decido pela manutenção da decisão.

Manaus, 18 de junho de 2020.

Stanley Soares de Souza

Pregoeiro